



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 25080/2020/ME

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC aos servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, lotados nos Núcleos de Legislação e Capacitação de Pessoal-NUCAPs e Núcleos de Administração de Pessoal-NAPs.

Referência: Processo nº 05210.001286/2019-16

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - CGGP/MJ, por meio da Nota Técnica nº 63/2019/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (2550856, fls. 30-34), de 13 de fevereiro de 2019, a respeito da possibilidade ou não de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) aos servidores lotados nos Núcleos de Legislação e Capacitação de Pessoal (NUCAPs) e Núcleos de Administração de Pessoal (NAPs) das Superintendências e Distritos Regionais, respectivamente, sobretudo no tocante às atividades de supervisão dos concursos realizados pelo DPRF.

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - CGGP/MJ para conhecimento e providências subsequentes.

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos em razão do Memorando nº 076/2012 - DISEPRO/COEN (2550856, fls. 3-5), de 02 de abril de 2012, em que a Divisão de Concurso, Seleção e Processos da Coordenação de Ensino do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DISEPRO/COEN/DPRF solicitou esclarecimento à então Coordenação-Geral de Recursos Humanos do DPRF acerca da possibilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC para servidores lotados em determinados setores daquele DPRF.

4. Extraí-se da manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão setorial do SIPEC ao qual se vincula a DPRF, de que trata a Nota Técnica nº 63/2019/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ, o seguinte:

12. Ao proceder a análise dos artigos 90 e 99 da Portaria nº 1.375/2007, percebe-se que os regramentos são silentes quanto à questão da atividade de supervisão. Neste sentido, surge a dúvida se os artigos em referência devem ser interpretados de forma literal e restritiva, ou seja, não se vislumbrando todas aquelas atividades elencadas nos incisos dos dispositivos legais retrocitados, ou o termo "Auxiliar na realização de concursos públicos" deve ou não comportar todas aquelas atividades.

13. Por óbvio que se ao incluir todas aquelas atividades, o que é nosso entendimento, não é cabível o pagamento da gratificação a esses servidores, pelo fato de que as referidas atividades estão incluídas entre suas atribuições permanentes.

14. Contudo, verifica-se que o artigo 64 da IN DG nº 04/2010 - que trata, especificamente,

da atividade de logística, preparação e de realização de concurso público -, só se refere ao inciso III, tanto da Lei nº 8.112/90, quanto do Decreto nº 6.114/2007. Situação que, num primeiro olhar, parece permitir a possibilidade de pagamento da GECC tão somente com relação a essas atividades (quando não forem atribuições permanentes) omitindo-se quanto à possibilidade do pagamento da referida rubrica no tocante ao inciso IV, a saber, atividade de aplicação, fiscalização e avaliação de provas de concurso ou supervisão dessas atividades.

15. Desta feita, diante do caso proposto, entendemos s.m.j., não ser possível o pagamento da GECC aos servidores dos NUCAPs e NAPs, que realizam as atividades de aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou a supervisão destas atividades, por serem as mesmas atribuições permanentes dos servidores daqueles setores, pelo fato de entender que as atividades de supervisão de concurso encontram-se subentendidas nos termos "Auxiliar na realização de concursos Públicos" (arts. 90 e 99), ainda que os servidores as exerçam com rupturas ou espaçamentos temporais, como tem ocorrido no caso dos concursos públicos para provimento de cargos do DPRF.

17. **Nesse sentido, ao proceder na análise do caso em tela surgiram alguns questionamentos, a saber:**

18. A atividade de supervisão de concurso público, não contemplada pela IN DG nº 04/2010, pode estar, implicitamente incluída dentre as atribuições dos servidores daqueles setores do DPRF, tendo em vista que os diplomas legais que versam sobre a referida Gratificação fazem alusão a tal atividade? Em outros termos: O termo "logística de preparação e de realização de concurso" (art. 64 IN/DPRF) engloba tal atividade de supervisão de concurso público?

19. Os artigos 90 e 99, II da Portaria nº 1.375/2007 devem ser interpretados de forma literal e restritiva, ou seja, não se deve vislumbrar nestes todas aquelas atividades elencadas nos incisos dos textos legais, a saber, lei 8.112/90 e Decreto nº 6.114/2007, ou o termo "Auxiliar na realização de concursos públicos" (inciso II da Portaria) comporta todas aquelas atividades?"

20. Pelo fato de a atividade de supervisão constar no inciso III dos diplomas legais (8112/90 e Decreto 6.114/2007) e, neles se observar, expressamente, a exigência quanto há necessidade de não ser a referida atividade uma atribuição permanente para o recebimento da GECC, isto significa dizer que, especificamente, para a supervisão das atividades constantes no inciso IV, poderá tal atividade de supervisão estar incluída no rol de atividades permanentes desses servidores, e ainda assim teriam direito a percepção da referida gratificação?

21. Ainda que a atividade de supervisão de concurso conste no rol das atribuições daqueles setores, se a mesma ocorrer de forma intermitente, com largos espaços temporais, podem os servidores daqueles setores perceberem a referida gratificação?

5. De início convém destacar que o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, assevera que:

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: [Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, **supervisão**, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou **supervisionar essas atividades**;

(...)

6. Nesse sentido, o Decreto nº 6.114, de 15 de março de 2007, que regulamenta o art. 76-A da Lei nº 8.112, impõe:

Art. 2º A Gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de:

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, **supervisão**, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou **supervisão dessas atividades**.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§ 2º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

7. No âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a GECC está normatizada pela Instrução Normativa DG nº 04, de 27 de abril de 2010, no art. 64, assim estabelece:

Art. 64. Os componentes das comissões regionais designadas para exercer **atividades de logística de preparação e de realização de concurso público** farão jus à percepção de 2 (duas) horas-aula por dia de atividade, **quando tais atividades não estiverem incluídas entre suas atribuições permanentes**.

Parágrafo único. As atividades de logística de preparação e de realização de concurso público somente gerarão direito à retribuição pecuniária quando exercidas no cumprimento de determinação expressa da Comissão Nacional de Concurso ou de autoridade competente.

8. A Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Ministério da Justiça que aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim dispõe:

Art. 90. Ao **Núcleo de Legislação e Capacitação de Pessoal** compete:

I - orientar, controlar e executar as atividades de ensino e capacitação dos servidores, propor planos e programas de aperfeiçoamento e demais atividades referentes ao ensino e profissionalização, bem como manter cadastro atualizado da ficha curricular dos servidores;

II - auxiliar na realização de concursos públicos e outros processos seletivos, cursos e estágios;

(...)

Art. 99. Ao **Núcleo de Administração de Pessoal** compete:

I - orientar, controlar e executar as atividades de ensino e capacitação dos servidores, propor planos e programas de aperfeiçoamento e demais atividades referentes ao ensino e profissionalização, bem como manter cadastro atualizado da ficha curricular dos servidores;

II - auxiliar na realização de estágios, cursos, concursos públicos e outros processos seletivos; (Grifou-se)

(...)

Art. 111. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento Interno, outras poderão ser cometidas aos órgãos e servidores pela autoridade competente, com o propósito de atender aos objetivos e finalidades pelo Departamento.

(...)

Do primeiro questionamento

9. Em suma, o que se busca apurar é se o termo “atividades de logística de preparação e de realização de concurso público” previsto no art. 64 da IN DG nº 04/2010 engloba a atividade de “supervisão de concurso público.”

10. De acordo com o Dicionário Aurélio, o termo “logística” é conceituado como **um conjunto de planejamentos e meios necessários para a realização de um serviço, de uma obra, etc.** Enquanto que o termo “supervisionar” é tido como a ação de fazer inspeção de um trabalho ou tarefa realizados por outra pessoa.

11. No contexto em que as duas expressões encontram-se posicionadas, infere-se que quem realiza supervisão de concurso público exerce uma atividade específica que provém da logística de preparação e de realização de concurso público.

12. Pela dicção do inciso III do art. 76-A da Lei 8.112/90 e do inciso III art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, é possível extrair que o legislador ao incluir na redação dos incisos a expressão: envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, pretendeu realçar tais atividades, sem, contudo, desvinculá-las do conjunto contextual impresso pelo próprio normativo. Ou seja, o que se verifica é que a atividade de "supervisão de concurso público" está implícita no gênero "atividades de logística de preparação e de realização de concurso público".

13. Esse raciocínio encontra-se respaldado, tendo em vista que, caso fosse a intenção do legislador em desvincular as atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado das atividades de logística de preparação e de realização de concurso público, teria feito em inciso separado, como fez com as atividades elencadas no inciso IV, do art. 2º, do Decreto 6.114/2007, quais sejam : *aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades*.

14. Assim, a Instrução Normativa DG nº 04, de 27 de abril de 2010, no art. 64, mesmo sendo silente quanto ao termo **supervisão**, encontra-se essencialmente em simetria com o inciso III do art. 76-A da Lei 8.112/90 e com o inciso III do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, de modo que não é possível apartar a **supervisão de concurso público** das atividades de logística de preparação e de realização de concurso público.

15. Em reforço a esse raciocínio cabe destacar o seguintes posicionamentos do órgão central do SIPEC:

Nota Informativa SEI nº 5/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME (2412335):

(...)

7. Em razão do solicitado, é pertinente destacar excertos da Nota Técnica nº 21140/2018-MP, de 19 de março de 2018 (2419005), na qual o órgão central do SIPEC manifestou-se acerca do público alvo ao qual se destina essa gratificação:

2. Em reanálise da matéria por este Órgão Central do SIPEC, mantém-se o entendimento contido na Nota Informativa Nº 17/2011/DENOP/SRH/MP, onde a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) é devida em decorrência da atuação eventual do servidor público federal ativo nas atividades elencadas no art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, que regulamentou o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

9. A GECC é uma vantagem destinada aos servidores públicos federais que, por força de exercício de atividade de docência e outras correlacionadas, estranhas as suas atribuições funcionais, é concedida sob a roupagem de um direito não continuado ao exercício do cargo público, mas com ele intrinsecamente relacionado.

10. Cuida-se, portanto, de uma parcela remuneratória por serviços prestados pelo servidor, de fundo contratual, regulada por regras predominantemente estatutárias, que condicionam a sua percepção ao exercício de cargo público na esfera federal. (destaques do original)

Nota Técnica nº 4371/2018-MP (9467463):

2. Após análise, conclui-se que não há previsão expressa no ordenamento jurídico sobre a possibilidade de concessão da referida gratificação, tendo em vista que esta somente será devida quando a atividade a ser desempenhada pelo servidor for distinta e pontual, não podendo constar do rol das atribuições relacionadas ao cargo ou função em que o servidor esteja investido.

(...)

6. No que tange ao questionamento apresentado pelo órgão setorial, ressalta-se que o § 2º do art. 2º do Decreto 6.114/2007 salienta que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais. Verifica-se,

Do segundo questionamento

16. A respeito do termo “auxiliar na realização de concursos públicos” previsto nos incisos II, tanto do art. 90 como do art. 99, da Portaria nº 1.375/2007, observa-se que o vocábulo “auxiliar” imprime o mesmo valor semântico de ajudar, prestar auxílio, socorrer.

17. A partir dessa premissa o que se vislumbra, ao cotejar a redação delineada nos incisos do art. 76-A da Lei nº 8.112 e do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, é que a atividade de **auxiliar na realização de estágios, cursos, concursos públicos e outros processos seletivos** é espécie do gênero que tanto pode se originar da participação da logística de preparação e de realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; como também pode se relacionar à participação na aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades, conforme disposto nos incisos III e IV, do art. 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990, e, também, do art. 2º, do Decreto 6.114, de 2007.

18. Dessa forma, o que se deve observar não é a semelhança entre as atividades que ensejam o pagamento da GECC com aquelas que integram o rol das atribuições do servidor. A principal regra para o pagamento dessa gratificação é que as atividades sejam exercidas eventualmente e não se insiram no rol das atribuições relacionadas ao cargo ou função em que o servidor esteja investido, ou que integrem as competências regimentais da sua unidade de exercício ou de lotação.

Do terceiro questionamento

19. No que se refere à previsão dos incisos IV do art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 e do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, confirma-se que se a supervisão das atividades de aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou **de concurso público** estiver incluída no rol de atividades permanentes do servidor, este não terá direito à percepção da referida gratificação. Há que se observar, ainda, se tais atividades fazem parte das competências regimentais da unidade onde o servidor está em exercício, o que, conforme já disposto na presente Nota Técnica, inviabiliza o pagamento da GECC, conforme orienta o §2º, do art. 2º, do Decreto 6.114, de 2007.

20. Não obstante inexistir ressalva quanto à necessidade de que tais atividades não estejam incluídas entre as atribuições do servidor, deve-se ter como norte o que preconiza o *caput* do art. 76-A da Lei 8.112/1990, que exige para a percepção da GECC que a atividade seja desempenhada em caráter eventual. Assim, confirma-se que se a supervisão das atividades de aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou **de concurso público** estiver incluída no rol de atividades permanentes do servidor, este não terá direito à percepção da referida gratificação. Há que se observar, ainda, se tais atividades fazem parte das competências regimentais da unidade onde o servidor está em exercício, o que, conforme já disposto na presente Nota Técnica, inviabiliza o pagamento da GECC, conforme orienta o §2º, do art. 2º, do Decreto 6.114, de 2007.

21. Embora não esteja incluída, de maneira expressa, a atividade de supervisão de concurso público no rol das competências dos Núcleos de Legislação e Capacitação de Pessoal (NUCAPs) e dos Núcleos de Administração de Pessoal (NAPs), das Superintendências e Distritos Regionais, confirma-se que a atividade de **auxiliar na realização de estágios, cursos, concursos públicos e outros processos seletivos**, prevista nos seus incisos II, tanto do art. 90 como do art. 99 da Portaria nº 1.375/2007, é tida como espécie daquela, e, portanto, tal atividade não enseja o pagamento da GECC aos servidores em exercício nos referidos Núcleos.

Do quarto e último questionamento

22. A Portaria nº 1.375/2007, que aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, estabelece no âmbito das competências dos Núcleos de Legislação e Capacitação de Pessoal (NUCAPs) e dos Núcleos de Administração de Pessoal (NAPs), das Superintendências e Distritos

Regionais, atribuições precípuas, dentre as quais a de auxiliar na realização de concursos públicos que por natureza é uma atividade sazonal, pois a necessidade de provimento de cargo público efetivo não ocorre com certa frequência de modo a estabelecer um processo rotineiro. Com isso, é premente observar que a referida portaria tem o condão de revestir de caráter permanente a mencionada atividade, visto que é uma atividade que se encontra intrínseca à finalidade dos referidos núcleos..

23. Assim, o simples fato do evento que enseja a atividade de supervisão de concurso ocorrer de forma intermitente e com largos espaços temporais, não significa que as atribuições impostas pela Portaria nº 1.375/2007 passem a ser caracterizadas como as atividades eventuais a que se refere o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A eventualidade de que trata esse dispositivo não inclui as atribuições do cargo, função ou da unidade na qual o servidor esteja lotado, ainda que sejam realizadas esporadicamente. Ao contrário disso, ao se extrair das competências precípuas dos NUCAPs e NAPs as de **auxiliar na realização de estágios, cursos, concursos públicos e outros processos seletivos**, reforça-se, de modo inquestionável, que os servidores que exercem as atribuições dessas unidades não fazem jus à percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), quando estiverem desempenhando a atividade de supervisão de concurso público, em obediência ao que preconiza a IN DG DPRF nº 04/2010 que está em consonância com os incisos III e IV, do art. 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990, e com o art. 2º, do Decreto 6.114, de 2007.

CONCLUSÃO

24. Considerando todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui nos seguintes termos:

I - O art. 64, da Instrução Normativa DG nº 04, de 27 de abril de 2010, embora silente quanto ao termo **supervisão**, encontra-se essencialmente em consonância com o inciso III do art. 76-A da Lei 8.112/90 e com o inciso III art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, visto que não é possível apartar a **supervisão de concurso público** das atividades de logística de preparação e de realização de concurso público.

II - O simples fato do evento que enseja a atividade de supervisão de concurso ocorrer de forma intermitente e com largos espaços temporais, não significa que as atribuições impostas pela Portaria nº 1.375/2007 passem a ser caracterizadas como as atividades eventuais a que se refere o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A eventualidade de que trata esse dispositivo não inclui as atribuições do cargo, função ou da unidade na qual o servidor esteja lotado, ainda que sejam realizadas esporadicamente.

III - Desse modo, os servidores exercem atribuições nos Núcleos de Legislação e Capacitação de Pessoal (NUCAPs) e Núcleos de Administração de Pessoal (NAPs) das Superintendências e Distritos Regionais não farão jus à percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), quando estiverem desempenhando a atividade de supervisão de concurso público, em obediência ao que preconiza a IN DG DPRF nº 04/2010 que está em consonância com os incisos III e IV, do art. 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990, e com o art. 2º, do Decreto 6.114, de 2007.

25. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - CGGP/MJ para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

Agente Administrativo

**PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO
CARDOSO**

Assistente

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora

De acordo. À deliberação do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - CGGP/MJ, conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 28/07/2020, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Figueiredo Aquino Cardoso, Assistente**, em 28/07/2020, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Agente Administrativo**, em 29/07/2020, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 29/07/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 29/07/2020, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8863280** e o código CRC **2E755289**.

Referência: Processo nº 05210.001286/2019-15.

SEI nº 8863280